

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2011 (Apensado: Projeto de Lei nº 3.028, de 2011)

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relatora: Deputada JOZI ROCHA

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Jovair Arantes, visa conceder aos conselhos profissionais o direito estabelecer “critérios adicionais para que os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação tenham validade legal para o exercício profissional”.

Em sua justificação, argumenta autor que “se já há concordância mais ou menos geral em valorizar os diplomas de graduação, tal acordo ainda não acontece no que diz respeito à pós-graduação e ora a aquisição do título beneficia um grupo, ora não traz efeito algum”. Dessa forma, a atuação dos conselhos profissionais serviria para formar um “consenso, na sociedade e no mercado de trabalho, de que vale a pena estudar e se aprimorar sempre mais.”

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 3.028, de 2011, de iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro, de teor absolutamente idêntico ao da proposição principal.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Educação e Cultura, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 16 de junho de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de mérito apenas a análise da matéria contida nas proposições pertinente às relações de trabalho e ao exercício profissional.

Dessa forma, gostaríamos de nos reportar aos argumentos apresentados pelo Relator que nos antecedeu na análise dos projetos na legislatura passada, o nobre Deputado Alex Canziani, a quem rendemos nossas homenagens:

Embora coberta de inegáveis boas intenções, a proposta necessita de aperfeiçoamentos. Primeiro para que se corrija a técnica legislativa empregada, visto que não se trata de acrescentar alínea ao artigo afetado, mas de adicionar um novo parágrafo ao dispositivo. Em sequência, para que se definam com mais exatidão os propósitos da nova lei, visto que a atribuição de “validade legal para o exercício profissional” parece não traduzir com exatidão a prerrogativa conferida aos conselhos fiscalizadores, quando cotejada com as razões que fundamentam o projeto.

De fato, o que chama a atenção, na motivação explicitada pelo nobre autor, não é a necessidade de imputar aos entes fiscalizadores do exercício profissional a capacidade de definir que cursos serão “legalmente válidos” para o

exercício das atividades por eles acompanhadas. O que se pretende, pelo menos de acordo com o teor da justificativa, é o estabelecimento de critérios uniformes, voltados a permitir que seja atestada a qualidade de cursos de pós-graduação e a respectiva contribuição de cada um deles para o aprimoramento profissional, de modo a certificar, quando for o caso, habilitação para o exercício profissional.

Assim, reapresentamos também o Substitutivo elaborado pelo Relator anterior a fim de contribuir para uma melhor compreensão dos propósitos norteadores da iniciativa.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 791, e 3.028, ambos de 2011**, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 791 E 3.028, AMBOS DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para atribuir aos conselhos de fiscalização do exercício profissional a prerrogativa de avaliar a compatibilidade entre o conteúdo programático de cursos de pós-graduação e as profissões por eles abrangidas, bem como para apurar a respectiva qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Compete aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional examinar o conteúdo programático e as condições de realização de cursos de pós-graduação atinentes à profissão por eles abrangida, com o intuito específico de:

I – apurar o grau de pertinência entre os conhecimentos ministrados e a profissão a que se refiram, de forma a certificar, quando for o caso, habilitação para o exercício profissional;

II – apurar a qualidade dos cursos e das instituições que os ofereçam.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora